



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10273-82.2018.5.15.0028

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMDMC/Falt/Rac/Dmc/nc/iv

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. 3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Conforme destacado na decisão agravada, em relação ao adicional de insalubridade, o Regional, amparado no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 126 do TST), em especial no laudo pericial, concluiu que o reclamante trabalhou em condições insalubres, não restando demonstrada a neutralização da insalubridade por meio de EPI. Em relação às horas extras e intervalo intrajornada, o acórdão regional revela perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, conforme diretriz das Sumulas nº 338, I, e 437, I e III, já que não foram juntados aos autos pela reclamada os cartões de ponto referentes à jornada de trabalho do reclamante. Por fim, no tocante à contribuição assistencial, o acórdão regional revela perfeita harmonia com a Sumula Vinculante 40 do STF e com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC. Nesse diapasão, não foi constatada contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem ofensa à garantia social assegurada no texto constitucional, tampouco questão inédita acerca da legislação trabalhista. Ademais, não se vislumbrou expressiva repercussão econômica que ultrapasse os contornos meramente subjetivos da lide. Irrepreensível, portanto, a conclusão adotada quanto à inadmissibilidade da revista, tendo em vista a ausência de



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10273-82.2018.5.15.0028

transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do artigo 896-A da CLT. **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-10273-82.2018.5.15.0028**, em que é Agravante **BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.** e Agravada **ELOIZA CRISTINA ANSEM SOUZA**.

Trata-se de agravo interno (fls. 498/506) interposto por BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A. à decisão monocrática de fls. 493/496, por meio da qual deneguei seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista ante a ausência de transcendência da causa.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 509.

Sem remessa à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Em que pese a redação do § 5º do artigo 896-A da CLT prever a irrecorribilidade da *"decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria"*, o Tribunal Pleno desta Corte Superior, em sessão extraordinária telepresencial realizada no dia 6/11/2020, concluiu o julgamento do processo nº ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, declarando a inconstitucionalidade do aludido preceito, *"a fim de que se admita, no caso, a interposição de agravo interno contra a decisão unipessoal do Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento em*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10273-82.2018.5.15.0028

recurso de revista, por ausência de transcendência da causa”, consoante certidão de julgamento disponibilizada em 9/11/2020.

Assim, por disciplina judiciária e na forma do § 2º do artigo 896-A da CLT c/c os artigos 1.021 do CPC e 265 do RITST, **conheço** do agravo, pois estão satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal.

II - MÉRITO

AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. 3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Conforme relatado, deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista com espeque no artigo 896-A da CLT, ante a ausência de transcendência da causa em relação aos tópicos em referência, mediante os seguintes fundamentos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A. à decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista em relação aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", "HORAS EXTRAS E REFLEXOS – INTERVALO INTRAJORNADA" e "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL".

Ora, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual disciplinou expressamente os critérios objetivos atinentes à transcendência, pressuposto específico de admissibilidade estabelecido no artigo 896-A da CLT, no sentido de que deve ser apreciado previamente *"se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica"*.

No tocante ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", o Tribunal de origem assentou: *"Conforme atestado no laudo pericial, a reclamante desempenhou as funções de 'atendente de fechamento', e suas atividades eram desenvolvidas na 'Cozinha/Balcão/Quiosque de Sorvete/Câmara Fria e Congelamento'. Relativamente à Câmara Fria e*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10273-82.2018.5.15.0028

Congelamento, o perito apurou que a reclamante: '5 vezes na semana ajuda na abertura, limpando, estocando a câmara fria e congelamento; adentra-se nesses ambientes 8 vezes ao dia, com tempo de permanência de 5 minutos. As médias de temperatura nesses locais variam de: câmara fria (3°C a 6°C) e congelamento (-19°C a -15°C)' - fl. 240" (grifos no original).

Outrossim, o expert informou "que tais temperaturas estão abaixo do limite de tolerância previsto para a quarta zona climática (12°C), conforme estabelecido no art. 253 da CLT e que durante a vistoria 'foi possível verificar que os paradigmas acessam as câmaras fria e congelamento sem fazer uso dos EPI's necessários', não havendo nos autos ficha de entrega de tais equipamentos" (grifos no original). Nesse contexto, o Regional manteve as conclusões do laudo pericial quanto à caracterização da insalubridade decorrente da exposição ao frio acima dos limites estabelecidos na norma regulamentadora e sem a neutralização da condição insalubre por meio de EPI, tendo em vista a ausência de prova do seu fornecimento, não sendo a prova técnica infirmada por outros elementos probatórios.

Ora, diversamente das alegações recursais, o quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta esfera recursal (Súmula nº 126 do TST), não revela a utilização de EPI capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo, tampouco a exposição diária por tempo extremamente reduzido, de modo que não há como divisar contrariedade à jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 80 e 364, sendo evidente a inexistência de transcendência política.

Por sua vez, a discussão jurídica trazida ao debate não é inédita nem se identifica ofensa à garantia social constitucionalmente assegurada, pelo que não se constata transcendência social ou jurídica em relação ao tópico.

Em relação ao tema "HORAS EXTRAS E REFLEXOS – INTERVALO INTRAJORNADA", o Tribunal de origem asseverou que, "Diante da não apresentação injustificada dos controles de frequência, o Juízo a quo aplicou ao caso o entendimento assentado na Súmula 338 do TST, analisando corretamente a questão relativa à jornada de trabalho".

Ressaltou, ainda, "que em momento algum a recorrente aponta qualquer elemento de prova apto para afastar a presunção prevista na mencionada Súmula nº 338 do TST". De igual modo, consignou que, "ao contrário do alegado no recurso, sequer foi possível constatar a existência



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10273-82.2018.5.15.0028

da alegada pré-assinalação do intervalo intrajornada - agiu com acerto o Juízo de origem ao fixar em 25 minutos o interregno em questão, três vezes na semana, presumindo verdadeiros os fatos narrados na inicial".

Com efeito, o acórdão recorrido observou detidamente as regras de distribuição do ônus da prova no tocante à jornada de trabalho e está em harmonia com a Súmula nº 338, I, desta Corte, na medida em que a ausência injustificada dos controles de frequência enseja a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, a qual não foi infirmada por outros elementos probatórios, sendo essa mesma diretriz aplicada em relação ao intervalo intrajornada, já que não foi possível aferir eventual pré-assinalação ante a ausência dos controles de ponto. Nessa linha, os seguintes precedentes: TST-E-ED-ED-RR-716300-65.2002.5.02.0900, SDI-1, DEJT de 29/4/2011; e TST-RR-1000238-07.2018.5.02.0061, 8ª Turma, DEJT de 21/8/2020.

Evidente, portanto, a inexistência de transcendência política.

Da mesma forma, não se constata transcendência social ou jurídica, uma vez que a questão debatida não é nova nem gira em torno de direito social assegurado na Carta Magna.

Quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", o Tribunal de origem concluiu que "*a contribuição assistencial é voluntária e, portanto, não admite cobrança compulsória de quem não seja associado à entidade que criou a contribuição (art. 513, 'e', da CLT)*", ressaltando que "*O fato de aludida contribuição estar inserta em norma coletiva não altera a sua natureza jurídica, nem torna compulsória a sua cobrança*".

Nesse diapasão, invocou a diretriz sufragada pelo Precedente Normativo nº 119 e pela OJ nº 17, ambos, da SDC do TST.

Com efeito, a decisão recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, consubstanciada nos referidos verbetes, bem como se alinha à diretriz sufragada pela Súmula Vinculante nº 40 do STF. Dessa forma, a questão trazida não ostenta transcendência política.

De igual modo, não se constata transcendência social ou jurídica, porquanto a questão debatida não é nova nem gira em torno de direito social assegurado na Carta Magna.

Finalmente, não se vislumbra a existência de transcendência econômica, uma vez que tanto o valor atribuído à causa na inicial



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10273-82.2018.5.15.0028

(R\$69.924,00, à fl. 28) como o montante previamente arbitrado à condenação em sede ordinária (R\$20.000,00, à fl. 300) não possuem elevada expressão econômica.

Pelo exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento.” (fls. 493/496)

Na minuta do agravo, às fls. 498/506, o agravante insiste que o recurso atende ao requisito do artigo 896-A da CLT, em relação ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e HORAS EXTRAS E REFLEXOS - INTERVALO INTRAJORNADA, porquanto as matérias impugnadas oferecem transcendência em relação aos aspectos de natureza social, política, jurídica e econômica.

Ao exame.

Consoante se verifica da decisão agravada, no tocante ao tópico “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE”, o Regional “*manteve as conclusões do laudo pericial quanto à caracterização da insalubridade decorrente da exposição ao frio acima dos limites estabelecidos na norma regulamentadora e sem a neutralização da condição insalubre por meio de EPI, tendo em vista a ausência de prova do seu fornecimento, não sendo a prova técnica infirmada por outros elementos probatórios*”. Assim, o conjunto fático probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta esfera recursal (Súmula nº 126 do TST), não revela a utilização de EPI capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo, tampouco a exposição diária por tempo extremamente reduzido, de modo que não há como divisar contrariedade à jurisprudência desta Corte. Já em relação ao tema “HORAS EXTRAS E REFLEXOS - INTERVALO INTRAJORNADA” verifica-se que a decisão observou detidamente as regras de distribuição do ônus da prova no tocante à jornada de trabalho e está em harmonia com a Súmula nº 338, I, desta Corte, na medida em que a ausência injustificada dos controles de frequência enseja a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, a qual não foi infirmada por outros elementos probatórios. Em relação ao intervalo intrajornada, não foi possível aferir eventual pré-assinalação ante a ausência dos controles de ponto. Assim, o acórdão regional encontra-se em conformidade com as Súmulas nºs 338, I, e 437, I e III, desta Corte Superior, já que não foram juntados aos autos pela



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10273-82.2018.5.15.0028

reclamada os cartões de ponto referentes à jornada de trabalho do reclamante. Por fim, quanto ao tópico "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", o acórdão regional revela perfeita harmonia com a Súmula Vinculante 40 do STF e com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC. Nesse contexto, **restou expressamente refutada a transcendência política**, uma vez que não foi identificada no acórdão regional nenhuma contrariedade à jurisprudência uniforme desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal em relação aos temas impugnados.

De igual modo, não restou verificada nenhuma discussão inédita acerca da legislação trabalhista ou ofensa à garantia social mínima assegurada no Texto Constitucional quanto aos aludidos tópicos recursais, tampouco foram constatados reflexos gerais de natureza econômica, resultando na conclusão de **ausência de transcendência em seus aspectos de natureza jurídica, social e econômica**.

Logo, a decisão agravada revela-se irrepreensível, porquanto não foi constatada a transcendência da causa, em nenhum dos seus reflexos, seja de natureza econômica, política, social ou jurídica, no tocante aos temas em referência ("ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", "HORAS EXTRAS E REFLEXOS - INTERVALO INTRAJORNADA" e "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL"), restando inviabilizada a admissibilidade do recurso de revista, na forma do artigo 896-A da CLT.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 5 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora